Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1054/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7863/2015
PROTOCOLO	: 1591168
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADINA
JURISDICIONADOS	: 1. DARCY FREIRE 2. ELZA CASTRO ANDRADE RODRIGUES
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – DEMONSTRAÇÕES EM ANEXOS APROPRIADOS – REGULARIDADE.

Apresentados os documentos exigidos e avaliados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e os demonstrativos das Variações Patrimoniais, Dívida Flutuante e Fluxos de Caixa, bem como demonstrados os resultados do exercício nos anexos apropriados, em consonância com as disposições legais, a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regular** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Douradina**, exercício financeiro de **2014**, gestão do Sr. **Darcy Freire**, então Prefeito Municipal, e da Sra. **Elza Castro Andrade Rodrigues**, Secretária Municipal de Saúde na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Douradina, exercício financeiro de 2014, encaminhada a este Tribunal no prazo estabelecido pela então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE, em exame final da matéria (ANA-1ICE-1181/2017, peça 38, fls. 444-447), concluiu que a prestação de contas oferece condições "***favoráveis para obter a aprovação***.".

Em seguida, o representante da Auditora, em sua manifestação final, emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-3102/2017 (peça 39, fls. 448-454), opinando pela ***regularidade com ressalva*** da prestação de contas em apreço.

E por fim, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR 2ª PRC-28521/2017 (peça 40, fls. 455-457), opinando pelo julgamento da prestação de contas como **"*CONTAS IRREGULARES*"**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, em conformidade com as disposições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Porém, quanto ao mérito, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de irregularidade da prestação de contas, pelo fato de que ela não se encontra instruída com o "Parecer Técnico conclusivo, emitido pela Unidade de Controle Interno, sobre as contas", exigido pelas disposições do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B, da então vigente Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Contudo, sobre este fato, o gestor havia apresentado a seguinte justificativa:

> **"***1. QUANTO AO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS:*

A controladoria municipal foi criada no ano de 2015, por intermédio da Lei Complementar nº 063/2015, cujas cópias seguem em anexo.

Desta forma, a partir de então, o órgão de controle interno passo a emitir parecer técnico conclusivo sobre as contas municipais. (...).".

Examinando a matéria, considero procedente a justificativa apresentada, podendo a prestação de contas, no meu entender, ser aprovada sem ressalva, pois, conforme salientou o representante da Auditoria no sentido de que **"***não deve ser punido o gestor público que, em tempo razoável, atendeu ao comando normativo, instituindo-se Controle Interno e nomeando se o respectivo Controlador***"**. Além disso, conforme a conclusão da Equipe Técnica, a prestação de contas apresenta-se regular em seu conteúdo.

E no que se refere à aplicação dos recursos ─ segundo os cálculos elaborados pela Auditoria (fls. 453-454) deste Tribunal ─ o Município, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, **aplicou** em ações e serviços públicos de saúde:

─ R$ 2.093.546,79, ou seja, **16,30**% calculados sobre R$ 12.843.236,78 ─ valor este que corresponde ao total da arrecadação de impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, ***b***, e § 3º, da Constituição Federal;

─ percentual maior, portanto, do que o de **15**% fixado nas disposições do art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, e do art. 7º da Lei Complementar (federal) n. 141, de 13 de janeiro de 2012 (Lei esta editada para os fins do disposto no art. 198, § 3º, da Constituição Federal);

─ **mais** R$ 914.563,45 (valor oriundo de outras fontes e destinado a saúde, mas **não computável** para o fim de apuração do citado índice constitucional de 15%), ocasionando o total-final de gastos no valor de R$ 3.008.110,24 (2.093.546,79 **+** 914.563,45 **=** R$ 3.008.110,24).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a análise da Equipe Técnica da então 1ª ICE e, acolhendo em parte o Parecer final da Auditoria, **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Douradina, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Darcy Freire, então Prefeito Municipal, e da Sra. Elza Castro Andrade Rodrigues, Secretária Municipal de Saúde na época dos fatos relatados, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/dssm